



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425714

Agravo de Instrumento Processo nº 2128962-70.2024.8.26.0000

Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 29085

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBSON HENRIQUE ROSA, contra a r. decisão de fls. 228/229 que, nos autos do cumprimento de sentença movido por ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA ARAÚJO, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores formulados, nos seguintes termos:

“(...) Ademais, o fato de os valores não superarem os quarenta salários-mínimos é irrelevante, na medida em que não se tratam de quantias depositadas em caderneta de poupança, mas em conta corrente (fls. 153). Diante desse quadro, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores formulado. Aguarde-se o prazo de eventual recurso. Decorrido, expeça-se mandado de levantamento eletrônico em favor da parte exequente. Após, diga a parte exequente em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos de prosseguimento do feito, trazendo o cálculo atualizado do débito, abatendo os valores levantados devidamente corrigidos com juros e correção monetária desde a data do depósito em conta judicial. Folhas 198/215: ciência à parte exequente sobre as pesquisas de bens e valores realizada nos termos da decisão de fls. 131/132.”

O recurso foi processado com efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores bloqueados, bem como determinada a juntada de documentação que comprovasse a hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita ou, o recolhimento das custas de preparo (fls. 271).

Contraminuta apresentada às fls. 277/280.

Documentos juntados pelo agravante às fls. 282/295.

Cadeira assumida por esta Relatora em
22/04/2025.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso não deve ser conhecido.

Isto porque, compulsando os autos digitais da ação principal, verificou-se que o d. Magistrado *a quo* proferiu sentença extinguindo a ação, diante da homologação de acordo.

Nesses termos, o agravo se encontra prejudicado, em decorrência da perda de objeto.

Quanto à falta de interesse recursal, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

"(...) Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5ª. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068).

Diante desse cenário, o agravo em tela não merece prosseguir, pois, segundo o art. 932, inciso III, do CPC, o recurso não deve ser conhecido quando for considerado prejudicado, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidentemente ocorreu nos presentes autos.

Ante exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO**, eis
que prejudicado em razão da perda do seu objeto.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora